

DECISÃO Nº 318/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 236/2025

OBJETO: Profere Decisão a respeito do pleito de Revisão tarifária extraordinária do Contrato de Concessão nº 013/2025, da Concessão Patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Rio do Sul/SC.

SOLICITANTE: RIOSULENSE SPE LTDA.

INTERESSADOS: RIOSULENSE SPE LTDA e o Município de Rio do Sul/SC.

I - RELATÓRIO

1. A Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA, sociedade empresarial limitada de propósito específico, enviou o Ofício nº rds-012, de 31 de outubro de 2025, e recebido na mesma data, via e-mail, sem apresentação de percentual de impacto, mas com pleitos advindos tanto do Poder Concedente como da Concessionária. Na oportunidade, apresentou com o Ofício as motivações dos pleitos bem como o embasamento contratual e por conseguinte os impactos no equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Neste contexto, é oportuna a transcrição de algumas considerações que integram o teor do Ofício rds-012 (da Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA), nos seguintes termos assim dispostos:

Em síntese, o PODER CONCEDENTE solicitou as seguintes alterações contratuais:

- i. Aquisição, reposição e distribuição de sacos plásticos personalizados aos usuários para separação de materiais recicláveis;
- ii. Acréscimo no fornecimento de contentores superficiais de 1.000 litros;
- iii. Antecipação da substituição de cestos papéis;
- iv. Aumento da execução dos serviços gerais com a Inclusão do 2º turno da capina mecanizada – equipe do tipo I (maquinário, equipamentos e insumos) e a ampliação da roçada – equipe do tipo II (divisão de mão de obra existente e acréscimo de insumos, transporte e fiscalização); e
- v. Alterações na estrutura tarifária.

A CONCESSIONÁRIA, por sua vez, aproveita a oportunidade para requerer:

- vi. A atualização do número de usuários por faixa; e
- vii. A alteração do percentual de insalubridade dos funcionários da limpeza urbana.



2. Assim, diante da solicitação de revisão tarifária extraordinária (RTE), foi aberto o Processo Administrativo nº 236/2025 e como desdobramento deste foi elaborado o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 154/2025, que analisou com a acuidade necessária as motivações dos pleitos bem como o embasamento contratual e por conseguinte os impactos no equilíbrio econômico financeiro do Contrato, a serem praticados no município de Rio do Sul.

Este o mínimo e necessário relatório, para o que se passa agora a prolação da decisão propriamente dita.

II - A DECISÃO

3. Ingressou a Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA com o pedido de revisão tarifária extraordinária, com fundamento dentre outros, no Contrato de Concessão nº 013/2005, que trata da Concessão dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Rio do Sul. A base legal para o pleito do reajuste está amparado no referido Contrato de Concessão nº 013/2025, como também na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), em seu artigo 9º, §2º e demais dispositivos legais aplicáveis.

4. Por outro lado, essa premissa, ou seja, a previsão da revisão tem o seu amparo maior na Lei nº 11.445/07, mais precisamente pelo que dispõe o seu artigo 38, que assim está disposto:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).



Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 51 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei no 8.987, de 1995](#).

5. Portanto, como acima exposto, o pedido de revisão encontra o seu amparo legal perfeitamente delimitado, sendo que as demais informações e cálculos trazidos com o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 154/2025 emprestam maior fundamento técnico e legal ao pleito formulado, cujas razões do Parecer passam a integrar esta Decisão, como se transcritos estivessem. Com base nesses cálculos e demais fundamentações, foi apurado o índice a título de revisão tarifária extraordinária (RTE) como sendo de 6,497% (seis vírgula quatrocentos e noventa e sete por cento).

6. Com fundamento nas razões supra e demais fundamentos constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 154/2025, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – **DEFERIR**, e, portanto, acolher o pleito de Revisão Tarifária Extraordinária ao Contrato de Concessão nº 013/2025 da Concessionária RIOSULENSE SPE LTDA, justificado e acatado por parte desta Agência Reguladora, resultando na aplicação do pleito de revisão tarifária extraordinária no percentual de **6,497% (seis vírgula quatrocentos e noventa e sete por**



cento), a ser aplicado sobre a tarifa de manejo de resíduos sólidos urbanos (TMR) de R\$ 3,44, resultando no valor de TMR de R\$ 3,66;

II - Que seja observada a necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num **período não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: *“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”;*

IV - Que as comunicações acima citadas sejam encaminhadas para a Agência de Regulação, em até **10 (dez) dias úteis** após a publicação para que se possa fazer o devido acompanhamento;

V – Fica aberto o prazo de **15 (quinze) dias** para em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência.

Por fim:

VII - Remeta-se cópia desta Decisão e do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 154/2025 à Concessionária e ao Sr. Prefeito Municipal de Rio do Sul;

VIII - Anotem-se os prazos para o efetivo controle e dê-se andamento na forma habitual no Procedimento, com as publicações que se fizerem necessárias e cabíveis.

Blumenau, data assinatura digital.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***-53
05/12/2025 16:53:27

(Assinatura digital)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

